



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*EMENTA: Análise do Projeto de Lei n.º 002/2019, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que dispõe sobre reposição salarial dos Servidores.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 002/2019, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que tem por objetivo promover a reposição salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida às Comissões de Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE**

Trata-se de propositura que propõe a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves/ES.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 37 [...]*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É garantia constitucional a revisão anual dos vencimentos dos Servidores Públicos, com a Carta Magna consagrando a recomposição anual dos vencimentos, face às perdas inflacionárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

Trata-se do chamado aumento impróprio, cabendo, única e exclusivamente, a Mesa Diretora a iniciativa do Projeto de Lei que reajustará o vencimento e subsídio de seus Servidores, assim, verifica-se que não houve usurpação na iniciativa e com este Projeto de Lei, o Legislativo está cumprindo o disposto na Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 1º demonstra que o índice apresentado de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) medido no período entre abril de 2018 e março de 2019, pelo INPC (IBGE), é o percentual devido, conforme Lei 558/2016.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 002/2019, por se tratar de cumprimento de dispositivo constitucional e pelas bem postas justificativas.

É como votamos.

Alfredo Chaves/ES, 06 de maio de 2019.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

CHARLES GAIGHER  
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI  
Membro

NILTON CESAR BELMOK  
Membro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DANIEL ORLANDI  
Presidente

ANDRÉ SARTORI  
Membro

NILTON CESAR BELMOK  
Membro